



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.625 - SC (2011/0078162-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARIO WENDHAUSEN PORTELLA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO APRECIADO SOB O RITO DO ART. 543-C. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A *QUO* DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

2. É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

4. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 1º/12/2009, resta configurada a decadência.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.625 - SC (2011/0078162-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARIO WENDHAUSEN PORTELLA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para declarar a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário da parte ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não existe previsão expressa de retroatividade da decadência (fl. 282), bem como aduz que, antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, *"não existia qualquer prazo para revisar o ato concessório e o art. 103, da Lei 8.213/91, estabelecia a prescrição dos valores que antecediam o quinquênio anterior à ciência da previdência sobre o vício"* (fl. 285).

Alega que deve ser afastada a decadência na espécie, e que *"entendimento diverso implicaria em interpretação equivocada da redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91; bem como violação direta do art. 5º, caput e inciso XXXVI e art. 194 inciso IV da CF/88"* (fl. 290). Assevera, no mais, que a Terceira Seção desta Corte adotou entendimento mais favorável ao segurado, reconhecendo o direito adquirido e a aplicabilidade do art. 144 da Lei 8.213/91 ao recálculo da RMI. Pleiteia que tal entendimento seja aplicado ao caso em apreço.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do REsp 1.309.529/PR em razão do caráter repetitivo da matéria, bem como pugna pelo prequestionamento da Súmula 359/STF e dos aludidos dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.625 - SC (2011/0078162-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.345.538/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/3/2013 - grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. [...]. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DECISÕES DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

[...]

3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses ainda não tenham transitado em julgado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1.095.152/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/9/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. [...]. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. [...].

[...]

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

[...]

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.327.009/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/11/2012).

No que tange ao pleito de prequestionamento de dispositivos constitucionais, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO IMPUGNADO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF OU ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

– É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.286.166/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 23/10/2012).

No mais, melhor sorte não assiste ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a Primeira Seção desta Corte Superior proclamou o entendimento de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP (REsp 1.303.988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/3/2012).

Tal entendimento foi adotado à luz da jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal, firmada ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, no sentido de que a norma que institui prazo decadencial, até então inexistente, se aplica aos atos que lhe são anteriores. Contudo, o termo inicial desse prazo decadencial é a data em que a nova norma entra em vigor (MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14/11/2005).

A orientação consolidada nos precedentes acima citados foi ratificada pela Primeira Seção em sede de recurso especial processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, qual seja, o REsp n. 1.309.529/PR, cujo acórdão restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

[...]

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando o posicionamento adotado pelo Órgão do Tribunal que, com a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, passou a ser competente para julgar a matéria em exame, e tendo em vista a função precípua desta Corte Superior de Justiça – de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser aplicado o aludido entendimento ao caso concreto.

Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido em 10/3/1993 (fl. 124), ou seja, antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 16/11/2009 (fl. 2), resta configurada a decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0078162-9

AgRg no
REsp 1.248.625 / SC

Números Origem: 00132394120094047200 132394120094047200 200972000132390

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO WENDHAUSEN PORTELLA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO WENDHAUSEN PORTELLA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.